



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1510641-16.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SILVIO PASSONI, é apelado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação e Remessa Necessária nº 1510641-16.2023.8.26.0309

Apelante: Sílvio Passoni (interdito), representado por sua curadora Sirlene Cristina Passoni

Apelado: Município de Jundiaí

Recorrido: Juiz Ex Officio

Comarca: Jundiaí

Voto nº 3225

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE INSUMOS MÉDICOS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Ação originária visa compelir o Município de Jundiaí a fornecer fraldas geriátricas descartáveis ao autor, portador de Alzheimer e interdito, conforme laudo médico, em quantidade suficiente para suas necessidades diárias. O pedido foi julgado procedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial e (ii) a majoração dos honorários de sucumbência, considerados irrisórios pela autora.

III. Razões de Decidir

3. A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme artigo 196 da Constituição Federal, e a obrigação imposta ao réu visa a preservação da vida e/ou saúde, bens de valor inestimável.

4. O valor dos honorários de sucumbência foi considerado inadequado frente ao trabalho desenvolvido, sendo majorado de R\$ 500,00 para R\$ 1.500,00, mantendo o critério da equidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte para elevar o valor dos honorários de sucumbência e fixar multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00, em caso de descumprimento da obrigação.

Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários de sucumbência deve observar o critério da equidade em casos de valor inestimável. 2. A multa diária é medida de apoio à decisão judicial, devendo ser razoável para não onerar o erário público. 3. Limitação da obrigação ao fornecimento de 120 (cento e vinte) unidades de fraldas descartáveis ao mês.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196; Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, arts. 9º e 15, § 2º; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1013144-21.2022.8.26.0562, Rel.

**Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j.
15.02.2023.**

Vistos.

Apelação e remessa necessária contra a r. sentença (fls. 142/146), cujo relatório se adota.

Ao reexame necessário soma-se o apelo do autor, consistente na necessidade de fixação de multa diária, caso ocorra o descumprimento da ordem judicial e pela majoração dos honorários de sucumbência, os quais, entende, são irrisórios e estão em desconformidade à importância da causa e ao trabalho desenvolvido.

Sem contrarrazões.

A *Procuradoria Geral de Justiça* manifestou-se quanto à nulidade por falta de intervenção ministerial em primeiro grau, por se tratar de incapaz e de saúde, mas considerou-a sanada porque não resultou em prejuízo e pela oferta do parecer em segundo grau. Opina pelo provimento do apelo em relação às *astreintes*, sugerindo a fixação em R\$ 500,00, consentânea com a obrigação. Deixa de se manifestar quanto aos honorários por se tratar de questão patrimonial. Deve modo, opina pelo provimento em parte do recurso (fls. 179/183).

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Apelação e submissão dos autos para reexame em sede de remessa necessária.

Extraí-se dos autos, a ação originária tinha por objetivo compelir o órgão público (*Município de Jundiaí*) a fornecer fraldas geriátricas descartáveis ao autor, portador de Alzheimer (CID G30.0) e interdito (fl.55), pedido pautado em laudo médico (fls.60/61), em quantidade suficiente para atender suas necessidades.

No caso, 05 (cinco) unidades diárias.

Necessita do uso contínuo, obrigatório e por tempo indeterminado do referido insumo, o qual não tem condições financeiras para custear.

O pedido foi julgado procedente.

Dele, apela a parte autora: considera o valor dos honorários de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), irrisórios e desproporcionais em relação à natureza, à importância da causa e ao trabalho despendido.

Também recorre pela aplicação de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial.

Pede o provimento do recurso.

Sem contrarrazões e com parecer da *Procuradoria Geral de Justiça* pelo provimento parcial do recurso.

Pois bem.

Cabe aos entes da federação zelar pela saúde, em toda a sua amplitude, resguardando o acesso universal a todos os que dela necessitam, de forma igualitária.

Esse o princípio do artigo 196 da Constituição Federal:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Não se trata de intromissão indevida do Poder Judiciário em esfera de atuação reservada aos demais Poderes, mas, sim, de atuação judicial de natureza prestacional positiva, pautada em relevante fundamento constitucional e na omissão ilegal do Poder Público em seu atendimento.

Os documentos juntados demonstram não só a condição de vulnerabilidade do autor como sua condição clínica, a exigir o uso das fraldas geriátricas.

É bom lembrar, ainda, o direito constitucional da absoluta

prioridade na efetivação do direito à saúde do idoso - como é o caso da autora, que conta com 84 anos (fl.55) - , a teor dos artigos 9º e 15, § 2º do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003 e artigo 71 § 5º do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei 14.423/2022.

Desse modo, aplica-se o *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*, previsto na Constituição, que pode ser entendido como garantia das necessidades vitais de cada indivíduo e abrange o conjunto de prestações materiais necessárias e absolutamente essenciais para todo ser humano ter uma vida digna.

O bem maior a ser preservado, no caso dos autos, é a saúde.

E contra este não há interpretação legal, orçamento, competência administrativa, ou reclamo que possa ser interposto.

A bem fundamentada sentença está em sintonia com os referidos artigos.

No entanto, merece pequeno reparo. Apenas no que se refere aos honorários e a fixação de multa para o caso de descumprimento da obrigação.

Convém lembrar, os honorários de sucumbência visam remunerar os serviços prestados pelo advogado da parte vencedora, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, o § 2º do artigo 85 do CPC estabeleceu ordem preferencial de base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência:

Primeiro, deve-se adotar o valor da condenação; em caso de inexistência de condenação, o valor do proveito econômico obtido; e, não sendo possível mensurar o proveito econômico, o valor atualizado da causa.

Os honorários somente serão arbitrados por apreciação equitativa nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme § 8º do art. 85 do CPC.

Convém ressaltar, repetidas vezes o STJ se posicionou no sentido de que os direitos à saúde, ao tratamento médico ou ao fornecimento de medicamentos são exemplos de casos em que a demanda tem valor inestimável.

O próprio artigo 85 § 3º prevê a fixação de verba de sucumbência *escalonada*, a fim de obstar que haja enriquecimento sem causa do advogado que patrocina a parte contrária e fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público.

A obrigação imposta ao réu visa a preservação da vida e/ou saúde, garantidas constitucionalmente, bens cujo valor é inestimável e, desse modo, admite-se a fixação da verba de sucumbência por equidade.

Todavia, tenho, o valor de R\$ 500,00 parece não remunerar corretamente o advogado, frente ao trabalho desenvolvido no curso do processo.

Desse modo, o recurso deve ser provido para elevar o valor da verba de sucumbência de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mantendo o critério da equidade adotado na sentença e já levando em consideração o trabalho recursal realizado, contra o qual não houve oposição, nos termos acima.

Nesse sentido, o entendimento desta Câmara:

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Saúde – Fornecimento de medicamento – Procedência – Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da causa – Pretensão de reforma – Possibilidade em parte – Tutela ao direito à saúde que tem valor inestimável – Admissibilidade de excepcional fixação por equidade – Precedentes – Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1013144-21.2022.8.26.0562; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023).

Admite-se a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação, vez que constitui medida de apoio à decisão judicial. No entanto, o valor da multa deve ser arbitrado em patamar que não onere em demasia o erário público.

Fixo a multa diária em caso de descumprimento, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Comprovada a necessidade, é o caso de manter a sentença, com o pequeno reparo em relação aos honorários e à fixação da multa diária, sem modificação do julgado.

Observo, ainda, em que pese a indicação médica para o uso de cinco fraldas diárias, referida quantidade soma 150 unidades mensais, o que supera o entendimento adotado por esta Câmara, que limita o fornecimento a 120 unidades por mês.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso para adequar o valor dos honorários de sucumbência e fixar multa diária para o caso de descumprimento da obrigação, nos termos acima, observada também a limitação da obrigação de fornecimento de 120 (cento e vinte) unidades de fraldas descartáveis ao mês.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator